

# Da necessidade da criação de um Código de Processo Constitucional brasileiro\*

---

The necessity of creating a brazilian constitutional procedure code

Luiz Fernando Vescovi\*

Carolina de Cássia Cavalheri\*\*

Universidade do Oeste de Santa Catarina Campus Videira (Brasil)

---

\* Professor titular de Direito Processual Constitucional do Curso de Direito da UNOESC, Universidade do Oeste de Santa Catarina Campus Videira; mestre em Direito Internacional pela USC, Universidad San Carlos (Paraguai). Advogado. Autor das obras O Procedimento Monitorio na Esfera Processual Trabalhista: Apontamentos Acerca do seu Cabimento (Curitiba: J.M., 2010) e Direito Internacional Contemporâneo: Temas Escolhidos (Curitiba: CRV, 2011) e de diversos artigos publicados em revistas especializadas.

\*\* Acadêmica do Curso de Direito da UNOESC, Universidade do Oeste de Santa Catarina Campus Videira. Fiscal de Tributos da Prefeitura Municipal de Lebon Régis/SC.

**Dirección:** Rua Arnoldo Frey, 275, sala 03. Centro Comercial Beira Lago Centro. Fraiburgo-Santa Catarina CEP: 89-580-000, Brasil. Teléfono: +554988745329.

---

REVISTA DE DERECHO

N.º 40, Barranquilla, 2013

ISSN: 0121-8697 (impreso)

ISSN: 2145-9355 (on line)

## Resumo

*A presente pesquisa tem por finalidade estudar, de maneira objetiva e sistemática, a viabilidade fática da implementação de um sistema codificado de norma atinente à processualística constitucional, eis que já pacificado o entendimento da autonomia do ramo jurídico do Direito Processual Constitucional, donde se extraem legislações esparsas dos writs que o compõem, bem como dos tipos concentrados de controle de constitucionalidade. O escopo da linha investigatória proposta é a de criar um Código que albergue toda estrutura processual constitucional de maneira esquematizada para fins de facilitação da aplicação de regras as quais têm por condão salvaguardar e/ou proteger direitos e garantias fundamentais (supraindividuais) esculpidos na Carta Magna brasileira de 1988, tendo em vista que o ramo jurídico aludido ainda carece de codificação a respeito dentro do ordenamento jurídico pátrio.*

**Palavras-chave:** Processo constitucional, direitos fundamentais, codificação.

## Abstract

*This research aims to study, in an objective and systematic, factual feasibility of implementing a codified system of standard regards the constitutional processualistic, behold, he pacified the understanding of the autonomy of the legal branch of the Constitutional Procedural Law, from which it extracts laws sparse of writs that compose it, as well as the types of judicial concentrated. The scope of the online investigative proposal is to create a code structure that houses all procedural constitutional manner outlined for the purpose of facilitating the application of rules which has the prerogative to safeguard and / or protect fundamental rights and guarantees (supraindividuals) carved in the Magna Card of 1988, in view of the legal branch alluded still lacks about coding within the national legal system.*

**Keywords:** Constitutional process, fundamental rights, coding.

*Fecha de recepción:* 10 de septiembre de 2012

*Fecha de aceptación:* 4 de junio de 2013

## 1. NOTAS INTRODUTÓRIAS

Incontestemente é o fato de que o ramo jurídico autônomo, de natureza pública, conhecido por *Direito Constitucional*, é a estrutura basilar de todo e qualquer ordenamento jurídico, uma vez que é dele que se retira grande parte (senão todas) as diretrizes principiológicas que sustentam tantos outros ramos jurídicos quanto bastem para que um determinado ordenamento normativo funcione a contento dentro de uma nação enquanto Estado pré-estabelecido. Bem se sabe, também, que a espécie jurídica constitucional é aquela responsável pela tutela de direitos e garantias supraindividuais (coletivos e difusos), que, ao menos dentro do aparato estrutural brasileiro, está alocado no próprio texto do corpo constitucional e que, para que se possa gozar de tais garantias, é necessário fazer uso de vias processuais que lhes são peculiares, o que fundamenta, de pronto, a existência, também autônoma, de ramo compreendido como “sustentáculo” do Direito Constitucional, denominado *Direito Processual Constitucional*.

Muito já se discutiu – em alçada acadêmica e doutrinária –, acerca da existência desta *subespécie* de processualística constitucional, porquanto suas origens normativas em território nacional remontam décadas atrás e que somente há pouco mais de 20 (vinte) anos iniciou-se um processo de estudo metodologicamente organizado dos *writs* e afins que o compõem. Ocorre que, embora debatido cientificamente e de maneira estrutural o Direito Processual Constitucional, inclusive com centenas de obras já publicadas relativas a este tema, muito pouco ou quase nada se escreveu, comentou ou fundamentou sobre a criação de um Código para regulamentar, sistematicamente, o ramo jurídico em questão, embasando, desta maneira, a elaboração da presente investigação.

Catedráticos de alta envergadura como Paulo Bonavides e Paulo Lopo Saraiva já proferiram apontamentos acerca da criação da codificação do Processo Constitucional em artigo precursor publicado pelo jornal Folha de São Paulo, em data de 10 de janeiro de 2010, intitulado *Proposta: Código de Processo Constitucional*, o que muito bem evidencia que há uma preocupação acadêmica da criação desta lei para que haja o

efetivo resguardo e tutela dos direitos que lhes são atinentes e que, de mais a mais, compete aos pensadores que coadunam com tal implementação auxiliar na criação de uma corrente ideológica neste sentido, o que se tenta fazer com os argumentos expostos neste trabalho.

Fazendo rápida averiguação das leis brasileiras em formato codificado, percebe-se que os principais ramos jurídicos detêm suas leis neste formato, a saber: o Direito Civil com seu respectivo Código Civil, o Direito Penal com seu Código Penal atinente, o Direito Comercial evidenciado em seu Código Comercial, o Direito Tributário com a sua sistematização no formato do Código Tributário Nacional. Mais ainda se justifica a existência de normativas codificadas quando se fala em regras processuais, eis que as mesmas constituem todo o procedimento relativo à espécie jurídica que lhe convêm. A título de exemplos tem-se: o Código de Processo Civil, o Código de Processo Penal, a parcela processual trabalhista dentro da Consolidação das Leis do Trabalho, ou a cota referente ao Processo Tributário dentro do Código Tributário Nacional. Assim sendo, porque razão unicamente o Direito Processual Constitucional é o ramo da processualística totalmente desprovido de sua codificação atinente? Não seria viável, portanto, a elaboração de um *Código de Processo Constitucional* que trouxesse a lume os procedimentos (gerais e específicos) de todos os *writs* previstos constitucionalmente com o intuito de otimizar a *wille zur Verfassung* (vontade da Constituição) de respeito à ampla defesa de direitos compreendidos como coletivos ou difusos? Estas, dentre outras indagações, é que fazem suscitar a concepção deste ensaio científico.

Uma vez que já se conhece da existência de codificações processuais constitucionais ao redor do mundo e que estas se apresentam, dentro de seus respectivos ordenamentos jurídicos, eficazmente válidas e que, ainda, em países de onde se encontra guarida tais estruturas codificadas percebe-se haver uma maior acuidade aos direitos e garantias fundamentais provenientes, certamente, da experiência e verdadeira aplicabilidade da norma de processualística constitucional, não se pode fechar os olhos de que o Brasil também é carente desta efetiva salvaguarda, razão pela qual justifica a elaboração de um *Código de Processo Constitucional*, levado a cabo pelos precedentes normativos

já conhecidos no mundo (em especial na Argentina e no Peru, adiante investigados) para que também aqui se tenha o mesmo resguardo das garantias fundamentais inerentes ao homem enquanto sujeito de direitos.

## 2. ORIGEM E HISTÓRICO DAS CODIFICAÇÕES PROCESSUAIS CONSTITUCIONAIS NO MUNDO

A conotação histórica alusiva à criação do Direito Processual Constitucional em formato codificado remonta à apenas poucos anos, o que significa dizer que a noção de *Código de Processo Constitucional* é eminentemente recente e, portanto, altamente escassa de precedentes dessa natureza, fazendo com que o embasamento histórico fique relativamente prejudicado. Notadamente ao que dispõe de consolidação normativa de cunho processual constitucional, na América Latina, tem-se, de forma pioneira, a concepção da Lei de Jurisdição Constitucional da Costa Rica, que foi institucionalizada no ano de 1989 e, posteriormente, a criação da norma instituída como Lei da Província de Tucumán, sob o n.º 6.944, datada de 08 de março de 1999, província esta localizada na República da Argentina. Note-se que tal Código não abrange a totalidade da extensão territorial argentina, isto é, não é uma lei federal, mas sim tão-somente uma legislação de aplicação imediata na província acima aludida.

Ao que se conhece como a primeira, efetivamente, codificação processual constitucional em âmbito nacional a que se tem notícia dentro do Novo Mundo é a peruana, onde a Lei n.º 28.237, de 31 de maio de 2004, acabou por instituir o conhecido Código Processual Constitucional da República do Peru. Este, então, é o precedente normativo mais relevante e usado como paradigma para a construção de novos elementos normativos deste seguimento, porquanto desde logo se percebe que a defesa de direitos garantidos à nação peruana, por conta desta lei, é efetiva e se apresenta como exemplo de salvaguarda de garantias fundamentais do homem.

Outro país que já está avançado significativamente para a publicação de um Código que condensa a processualística constitucional, a exem-

plo positivo do Peru, é o México, que detém propostas de elaboração de sua lei específica a ser debatida desde meados de 2000, quando de reiteradas reformas dentro das constituições mexicanas de Veracruz de Ignacio de la Llave, Guanajuato, Quintana Roo, Coahuila de Zaragoza, Chiapas, Nuevo León e Tlaxcala.

Acerca da estrutura processual constitucional brasileira, tem-se uma série de leis que se encontram esparsas dentro do ordenamento jurídico nacional, mas que, em observância ao respeito de direitos fundamentais, registra-se que o instituto do *Habeas Corpus* foi incorporado ainda no Brasil Império, no ano de 1830. Outra ferramenta de igual importância foi a implementação do Mandado de Segurança, ainda na década de 30, mais especificamente em 1934. Daí fica cristalina que a preocupação brasileira com os interesses jurídicos fundamentais inerentes ao homem já é antiga, mas lamentavelmente pouco preocupado com a elaboração de um sistema codificado para facilitação de acesso à estes *writs* bem como tantos outros que compõem o Direito Processual Constitucional brasileiro, a saber: Ação Civil Pública, Ação Popular, Mandado de Injunção e *Habeas Data*.

Em um olhar mais atento constata-se a inquietação – ainda que numa linha histórica recente –, ao respeito, ao resguardo e à proteção de direitos não mais única e exclusivamente privados (individuais), mas sim a concepção de normatizações que tenham por condão a segurança de direitos e obrigações que decorrem de uma coletividade, justificando, cada vez mais, criações de códigos próprios de um Processo Constitucional sistematizado. Infelizmente o Brasil ainda está longe de ter o seu próprio Direito Processual Constitucional esquematizado em formato de lei consolidada, para tanto é o objeto deste ensaio jurídico: trazer a baila elementos que evidenciem a necessidade de criação desta lei em alçada nacional.

### 3. BASE CONCEITUAL DO DIREITO PROCESSUAL CONSTITUCIONAL E A NOÇÃO DE CÓDIGO DE PROCESSO CONSTITUCIONAL COMO NORMA SISTEMÁTICA DO RAMO JURÍDICO

A ideia de institucionalização de um *Código de Processo Constitucional* pressupõe a existência fática de um ramo jurídico-científico que a justifique, e que, no caso, é o próprio Direito Processual Constitucional, ou seja, é condição *sine qua non* para que haja uma estrutura jurídico-material básica para que seja plausível a discussão de criação de lei sistematizada em formato codificado. Para tanto, dentro de uma grande gama de ordenamentos jurídicos tal *subespécie* já se mostra presente e digna de ser analisada, inclusive, como ramo autônomo do Direito Constitucional, pelo fato de apresentar princípios e teorias próprias, bem como objeto de salvaguarda de direitos que lhes são peculiares.

Neste norte, relevante passagem a despeito da conceituação do ramo processual de natureza constitucional é trazida pelo eminente doutrinador português J. J. Gomes Canotilho (2013), aclarando, assim, as noções primeiras sobre o segmento jurídico fundamental para gênese do debate para a criação da normativa a que se pretende aqui. A saber:

Por **direito processual constitucional** entende-se o conjunto de regras e princípios positivados na Constituição e noutras fontes de direito (leis, tratados) que regulam os procedimentos juridicamente ordenados à solução de questões de natureza jurídico-constitucional pelo Tribunal Constitucional (p. 965).

Trazendo os elementos conceituais para a órbita sul-americana, tem-se a vertente dogmática do jurista argentino Nestor Pedro Saquês, a qual facilmente se percebe da linha mais “concreta” do pensamento da processualística constitucional, talvez até por conta de já haver um precedente normativo de codificação deste ramo jurídico no país. Assim assevera o autor:

Esta rama del mundo jurídico se sitúa en el **derecho procesal**, y atiende a los dispositivos (obviamente jurídicos) procesales destinados a asegurar la supremacía constitucional. El derecho procesal constitu-

cional es, principalmente, el derecho de la **jurisdicción constitucional**, y tiene dos áreas claves: la **magistratura constitucional** y los **procesos constitucionales** (*Apud* Dantas, 2003, p. 111).

*In fine*, trazendo especificamente à órbita nacional, trasladam-se as linhas mestras do grande constitucionalista mineiro José Alfredo de Oliveira Baracho, que, a título de curiosidade, foi o estudioso pioneiro no Brasil sobre o Processo Constitucional. Em sua *magnum opus* o pesquisador reitera a importância desta para a tutela de direitos fundamentais por via de instrumentos que são os adequados, em conformidade com as preleções constitucionais brasileiras e mundiais:

O processo constitucional visa tutelar o princípio da supremacia constitucional, protegendo os direitos fundamentais. Várias ações e recursos estão compreendidos nessa esfera protecionista e garantista.

[...]

O processo constitucional não é apenas um direito instrumental, mas uma metodologia de garantia dos direitos fundamentais. Suas instituições estruturais (*jurisdição, ação e processo*) remetem-nos à efetivação dos direitos essenciais.

[...]

O processo constitucional aponta diversos instrumentos de proteção, sendo que são relacionados, dentre outros, alguns de uso mais comum: *habeas corpus, mandado de segurança, "writ of injunction", habeas data, ação ou recurso de inconstitucionalidade, ação direta de declaração de inconstitucionalidade, amparo, writ of error, writ of certiorari, writ of prohibition, quo warranto*, etc. (Baracho, 2008, pp. 45- 49).

Levando-se em consideração, então, os elementos balizados acima, inicia-se a averiguação da viabilidade jurídica e sócio-política da elaboração da codificação do Processo Constitucional brasileiro, em atenção à "incitação à produção normativa" feita pelos doutos publicistas Paulo Bonavides e Paulo Lopo Saraiva quando assim afirmam na conclusão de seu texto: "fica assim posta, aqui e agora, a ideia pioneira, a



fim de que surjam os colaboradores e as colaboradoras da construção desse monumento legislativo que poderá vir a ser no breve porvir o nosso Código de Processo Constitucional” (Bonavides & Saravia). Em obediência à “convocação” dos constitucionalistas, tem-se a presente pesquisa, não em nível de construção legislativa (como querem os juristas), mas sim em um vetor doutrinário, com fins a auxiliar na solidez acadêmica necessária para o convencimento dos legisladores brasileiros acerca da necessidade da criação do famigerado Código em questão.

Desta feita, parte-se do pressuposto de que realmente existe um Direito Processual Constitucional autônomo no Brasil, e que, assim sendo, credita a possibilidade de se discutir sobre uma legislação consolidada para esta matéria, que seria, então, exatamente o aparato esquematizado dos *writs* constitucionais existentes e das formas pré-estabelecidas no texto constitucional de controle de constitucionalidade (concentrado e difuso), perfazendo, deste modo, um Código completo e seriamente elaborado de onde se encontrariam todos os elementos atinentes ao Processo Constitucional brasileiro em modalidade padronizada.

A medida tomada de não apenas “aglutinar” as leis processuais constitucionais já viventes no ordenamento jurídico brasileiro, mas sim reestruturar a disciplina jurídica do Processo Constitucional dentro de uma codificação própria é que evidencia uma preocupação real de se elaborar um *Código de Processo Constitucional* atuante, efetivo e reconhecidamente capaz, tal como pretende, desde o ano de 2010, uma comissão de juristas que se encontra trabalhando em prol da construção do mesmo.

Da última informação acima referendada (concernente à constituição da comissão de estudiosos) percebe-se a preocupação e a importância jurídico-política de se codificar o Processo Constitucional que o próprio Instituto dos Advogados de São Paulo (IASP), conforme notícia veiculada pelo *blog* da Comissão dos Novos Advogados (CNA), ficou incumbido de elaborar o anteprojeto do *Código de Processo Constitucional*, coordenado pelo insigne doutrinador Paulo Hamilton Siqueira Jr., e que tem como seus integrantes, ainda, Ives Gandra da Silva Martins,

Willis Santiago Guerra Filho, Marco Antônio Marques da Silva e Hélio Rubens Batista Ribeiro Costa. Assim, por si só, fica manifestada a seriedade e o comprometimento de pesquisadores de alto reconhecimento nacional e internacional de estarem labutando em favor da criação do aludido Código, tão aguardado pela sociedade brasileira.

A sistematização do Direito Processual Constitucional por meio de um Código peculiar, então, traria uma série de benesses para o regramento constitucional nacional, porquanto haveria um *boom* de estudiosos que criariam um corpo pensante e ativo em conhecer dos pressupostos desta matéria, fortalecendo-a como componente curricular em Faculdades de Direito ao redor do Brasil, transformando-a, quiçá, em disciplina obrigatória nos bancos acadêmicos. A relevância, então, é clarividente e sua aceitação pelos operadores do Direito e pela sociedade civil brasileira seria imediata.

#### 4. A RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE UM CÓDIGO DE PROCESSO CONSTITUCIONAL COMO FACILITADOR DE TUTELA DE DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Para que se inicie a discussão a despeito do *Código de Processo Constitucional* no Brasil – ou em qualquer lugar do mundo –, toma-se imprescindível ter prévio conhecimento dos elementos e dos pressupostos que evidenciam um ou outro direito entendido como de natureza *fundamental*. Isto é, condição primeira para adentrar no mérito do debate sobre proposta da legislação processual constitucional codificada é o reconhecimento da sistemática dos *direitos e garantias fundamentais* que, por seu turno, serão objeto de tutela e/ou salvaguarda pelos modais processuais que estarão previstos nesta legislação específica.

Neste ínterim, para melhor compreensão da finalidade primordial da existência da legislação codificada em estudo, faz-se necessária a investigação primeira sobre o que se entende, categoricamente, por *tutela de direitos fundamentais*, uma vez que o escopo deste Código proposto é exatamente a salvaguarda de tais direitos. Neste sentido, melhor construção doutrinária é a do hermeneuta gaúcho Ingo Wolfgang Sarlet, que discorre de maneira a apresentar as pretensões de direitos e garan-

tias fundamentais esculpidos na Constituição Federal de 1988 conforme o seguinte:

Em primeiro plano, ainda mais em se considerando que o objeto deste trabalho é justamente a análise dogmático-jurídica dos direitos fundamentais à luz do direito constitucional positivo, há que levar em conta a sintonia desta opção (direitos fundamentais) com a terminologia (neste particular inovadora) utilizada pela nossa Constituição, que, na epígrafe do Título II, se refere aos “Direitos e Garantias Fundamentais”, consignando-se aqui o fato de que este termo –de cunho genérico– abrange todas as demais espécies ou categorias de direitos fundamentais, nomeadamente os direitos e deveres individuais e coletivos (Capítulo I), os direitos sociais (Capítulo II), a nacionalidade (Capítulo III), os direitos políticos (Capítulo IV) e o regramento dos partidos políticos (Capítulo V) (p. 28).

Não bastassem as assertivas supracitadas acerca dos direitos e das garantias essenciais inerentes ao homem que se encontram taxativamente arrolados na Carta Magna, ainda se faz preciso conhecer das funções a eles outorgados, eis que são realmente direitos de maior importância e de efetiva magnitude para o desfecho jurídico de todo o ordenamento legislativo. Neste norte, muito bem elucidados são os ensinamentos do procurador federal Paulo Roberto de Figueiredo Dantas (2010) quando assim dispõe:

É mister ressaltar também que, além daquela função de proteger o homem de eventuais arbitrariedades cometidas pelo Poder Público, hipótese em que são conhecidos como *liberdades negativas*, os direitos fundamentais também se prestam a compelir o Estado a tomar um conjunto de medidas que impliquem melhorias nas condições sociais dos cidadãos. Nesta última hipótese, são também denominados *liberdades positivas* (p. 298).

Assim compreendido os apontamentos da doutrina nacional acima trasladada sobre direitos e garantias fundamentais, deve-se ter em mente que estes não apenas expressam importância para o próprio Direito Processual Constitucional, mas sim e principalmente, para o

ramo jurídico do qual os mesmos se originam, qual seja, o seguimento jurídico de direito público norteador de toda uma estrutura político-legislativa, que é o Direito Constitucional. Em apertada síntese, quer dizer que não se pode conceder um aparato sistêmico de leis se não houver previsão, dentro da Constituição, destes direitos essenciais ao ser humano, porquanto sequer poderia imaginar normas e leis àqueles que se encontram desprovidos, inicialmente, de uma gama de direitos e de garantias basilares.

Por conta disto, a Assembléia Nacional Constituinte, presidida pelo então Deputado Federal Ulysses Guimarães, em data de 5 de outubro de 1988, promulgou a conhecida – e por ele denominada – *Constituição Cidadã*, onde se encontra previsto, em seu art. 5º, o rol de direitos essenciais dos brasileiros e dos estrangeiros residentes no Brasil. Tal artigo é o mais longo do texto constitucional atual, e o mesmo encabeça o Capítulo I (Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos) do Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais). Seu *caput*, apenas a critério ilustrativo ao presente ensaio jurídico, assim prevê:

**Art. 5º.** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

Desta feita e em consonância com o amparo constitucional acima citado, é que se advoga no sentido da necessidade e da razão de existência de um *Código de Processo Constitucional* brasileiro, uma vez que se tem, no texto constitucional vigente, tanto uma previsão dos direitos fundamentais até então comentados quanto antevistas dos *writs* constitucionais que são pressupostos básicos para a criação e a manutenção desse tipo de legislação codificada. Os *writs* em questão estão assim positivados na Carta Política brasileira: *Ação Civil Pública* (art. 129, III); *Ação Popular* (art. 5º, LXXIII); *Mandado de Segurança* (art. 5º, LXIX); *Mandado de Segurança Coletivo* (art. 5º, LXX); *Mandado e Injunção* (art. 5º, LXXI); *Habeas Data* (art. 5º, LXXII) e *Habeas Corpus* (art. 5º, LXVIII).

Não se pode fechar os olhos, então, ao fato de que o ordenamento jurídico brasileiro carece de sustentação codificada destes institutos, já que cada qual detém sua lei própria, a saber: *Ação Civil Pública* (Lei n.º 7.347/1985); *Ação Popular* (Lei n.º 4.717/1965); *Mandado de Segurança e Mandado de Segurança Coletivo* (Lei n.º 12.016/2009); *Mandado de Injunção* (único *writ* sem legislação específica até a presente data); *Habeas Data* (Lei n.º 9.507/1997) e *Habeas Corpus* (arts. 647 a 667 do Código de Processo Penal). Para tanto, uma codificação sistêmica auxiliaria e muito para a facilitação do conhecimento e da aplicação dos substratos normativos de cada um destes.

Diante do exposto é que se reafirma a necessidade real de um *Código de Processo Constitucional* para que os direitos e as garantias fundamentais que são atinentes a todos os homens e mulheres em igualdade de gênero no Brasil possam ser eficazmente tutelados, e mais, sejam integralmente aplicados e respeitados por toda a sociedade nacional, já que, desta forma, estará facilitado o acesso às normativas processuais de Direito Constitucional, as quais estarão unificadas, o que garantirá o ingresso simplificado ao conhecimento dos mesmos, bem como a plena sistematização dos institutos que versam a respeito dos procedimentos concernentes à garantia dos famigerados *direitos e garantias fundamentais*.

##### **5. A NECESSIDADE DA INSTITUIÇÃO DE UM CÓDIGO DE PROCESSO CONSTITUCIONAL NO BRASIL E OS BENEFÍCIOS TRAZIDOS AO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO COM O DIREITO PROCESSUAL CONSTITUCIONAL CODIFICADO**

É plenamente admissível que a instituição de uma lei codificada, em território nacional, não seja algo tão simplista de ocorrer, eis que deve obedecer integralmente ao comando constitucional do art. 64, § 4º. Porém, em certos momentos políticos e jurídicos da história brasileira, há de se repensar o quão defasados ou obsoletos estão determinados institutos de um ramo do Direito e que, por isso, se deve iniciar o processo de criação de uma normativa neste formato. O Direito Processual Constitucional, atualmente, é o segmento jurídico que carece –

de forma mais imediata –, de tal implementação, por conta das leis esparsas que o integram serem relativamente “antigas” e, por vezes, inaplicáveis. Estipulando-se vetores e linhas mestras sistematizadas na nova lei a ser concebida, também se cria um substrato normativo organizado e com um condão facilitador de efetivação e aplicação dos *mater juris*, como são as garantias fundamentais.

A real necessidade, então, de existir um regramento de processualística constitucional em órbita federal de natureza consolidada não se presta tão-somente para fins meramente acadêmicos ou para o “agrado” dos estudiosos da matéria em questão, mas especialmente voltada para que uma “consistência legal” do Processo Constitucional se apresente frente aos anseios político-jurídicos que a nação brasileira clama no sentido de satisfazer esta lacuna que paira por sobre o ordenamento jurídico, com o intuito de otimizar a busca plena e eficaz dos direitos explicitados no art. 5º da Carta Magna.

Os benefícios, por sua vez, trazidos pela concepção do *Código de Processo Constitucional* em território brasileiro são as consequências lógica e natural de uma atividade legislativa sensata e verdadeiramente preocupada com o desenvolvimento jurídico e sócio-político da nação para com os seus direitos fundamentais insertos na Constituição Federal. A via causal, portanto, destes benefícios que seguramente seriam encontrados na lei pública codificada está fundada na efetiva carência de sua criação, tal como acima sustentada e largamente defendida por uma série de pesquisadores da área pública, tal como faz o promotor de justiça do Rio de Janeiro Guilherme Peña de Moraes, quando cita o renomado jurista argentino Victor Bazán, no momento em que arrola as vantagens de haver um Direito Processual Constitucional em formato de legislação consolidada:

As vantagens da codificação do processo constitucional seriam a completude, consistência, segurança e sistematização. Completude, porque a codificação pode suprir eventuais lacunas jurídicas. Consistência, porque do processo constitucional podem ser extraídas supostas antinomias entre normas elaboradas em momentos diferentes, a respeito das quais a práxis jurídica haja demonstrado a sua defasagem, ana-

cronismo, inconveniência ou disfuncionalidade. Segurança, porque a codificação pode reunir normas claras e inteligíveis que, ao longo do tempo, não se revelam suscetíveis de variações muito frequentes, e nem, acima de tudo, imprevisíveis. Sistematização, porque ao processo constitucional pode ser dispensado um tratamento metuculoso, com a utilização de uma linha axiológica e ideológica definida e coerente (Moraes, 2011, p. 76).

Fica evidenciado, por fim, que genuinamente existem motivos suficientes para que a codificação alusiva ao Direito Processual Constitucional deva ser efetuada o mais celeremente possível, justamente para que o maior favorecido deste novo modal legislativo – a própria sociedade civil brasileira – possa vir a gozar de direitos seculares e de importância indiscutível tais como aqueles compreendidos como *fundamentais*. Ademais, os benefícios acima elucidados pela doutrina, por si só, já bastam para concluir que a falta deste dispositivo processual constitucional em formato consolidado acaba acarretando dificuldades de acesso aos institutos que do Direito Processual Constitucional fazem frente, sendo, tais dificuldades, exauridas, *in totum*, no momento da publicação do referendado *Código de Processo Constitucional*.

## NOTAS CONCLUSIVAS

Diante de todo o embasamento argumentativo e informativo trazido até aqui, não restam dúvidas de que a decisão mais correta é de justamente fixar metas legislativas eficazes para que o *Código de Processo Constitucional* não fique apenas no plano cognitivo ou enquanto uma proposta singularmente acadêmica – consoante outrora exposto –, mas que o mesmo venha a existir no mundo jurídico brasileiro para que se tenha uma norma sistêmica (com teoria geral e pressupostos específicos bem delineados) do vetor processual constitucional, e que, assim, facilite, e muito, a salvaguarda de direitos e garantias fundamentais por meio da consulta legislativa unificada.

À luz da experiência normativa de nações vizinhas ao Brasil no que toca aos seus referidos Códigos sobre o tema em análise, fica evidente

que, em havendo um regramento em estrutura consolidada do Direito Processual Constitucional, faz-se, naturalmente, uma maior averiguação da vertente jurídica pelo fato de haver um sistema legal próprio e condizente com a realidade procedimental da Constituição a ponto de se estudar e categoricamente aplicar os modais processuais existentes para a real garantia de direitos fundamentais, além de expressar, de forma imediata, alto interesse acadêmico, como se percebe na própria Argentina (país que detém, em sua Província de Tucumán, um *Código de Processo Constitucional*), a criação de um curso, em nível de especialização em Direito Processual Constitucional (*Derecho Procesal Constitucional*) pela *Universidad Blas Pascal*, e outro, em alçada de mestrado, pela *Universidad Nacional de Lomas de Zamora*. Ainda, agora localizado na Colômbia, tem-se um terceiro curso, também em sede de especialização, na *Corporación Universitaria Republicana*, isso tudo por conta da inserção sistemática do ramo processual constitucional nestes países que demonstram verdadeira acuidade para com o ramo jurídico, de maneira efetivamente autônoma e digna de estudos avançados, em nível científico. Pretende-se, com o presente ensaio, cooperar para que se crie um “amalgama doutrinário” de mesmo vetor também no Brasil a ponto de se chegar a criar cursos desta monta que auxiliem no debate para que o mais celeremente possível seja concebido o *Código de Processo Constitucional* brasileiro.

Ainda que se reconheça que há muito a ser debatido em alçada legislativa e que é necessária maior solidez, por parte da doutrina nacional, no que toca aos argumentos fáticos para que se tenha um mínimo de convencimento daqueles que detêm função institucional de elaborar leis (Projetos de Leis), é preciso sim que haja um “impulso inaugural” nas discussões para que a atividade legislativa não vague tão-somente no mundo do *dever-ser*, mas que se alcance o mundo do *ser*, ensejando, desta maneira, a criação de um corpo intelectual que atue ativamente para a concepção do Código em comento, tal como fizeram, de forma dianteira, os respeitadas autores inicialmente referenciados neste trabalho, tenta-se fazer aqui, com a pesquisa apresentada à comunidade jurídica.



Ademais, recordando-se da feliz colocação, em formato de considerações finais, feita pelos constitucionalistas André Ramos Tavares e Domingo García Belaunde (este último de origem peruana e que foi um dos autores do *Código de Processo Constitucional* daquele país) e que muito bem também se aplica ao presente: “Teria sido uma excelente oportunidade de pensar o sistema como um todo e realmente contribuir para a defesa dos direitos humanos fundamentais no Brasil, a incorporação da proposta de um *Código de Processo Constitucional* brasileiro, cujo significado, portanto, transcende o da mera troca de leis por um código” (Tavares & Belaunde).

Assim, e em arremate final, espera-se que o estudo em questão tenha conseguido atingir seus intentos maiores, quais sejam: além de obedecer ao comando proferido pelos pesquisadores desbravadores no assunto em tela incitando a produção intelectual pontualmente a respeito da viabilidade enquanto proposta de criação de um *Código de Processo Constitucional*, espera-se conseguir sensibilizar os legisladores federais, por meio de dados elucidativos e fundamentos jurídicos coerentes, de que há sim uma real necessidade de se preencher a lacuna legislativa brasileira do Direito Processual Constitucional por meio de um Código que regulamente da disciplina por todo território nacional, conforme exemplos já referidos e de repercussão favorável encontrados em países americanos de língua hispânica.

## REFERÊNCIAS

- Baracho de Oliveira, J. A. (2008). *Direito processual constitucional: aspectos contemporâneos*. Belo Horizonte: Fórum.
- Bonavides, P.; Saraiva, P. Proposta: Código de Processo Constitucional. *Supremo Tribunal Federal em Debate*. Disponível em: <<http://supremoemdebate.blogspot.com.br/2010/01/o-codigo-de-processo-constitucional.html>>. Acesso em: <20.jul.2012>.
- Canotilho Gomes, J. J. (2003). *Direito constitucional e teoria da constituição* (7ª ed.). Coimbra: Almedina.
- Dantas, I. (2003). *Constituição & processo: introdução ao direito processual constitucional*. Volume I. Curitiba: Juruá.

- Dantas de Figueiredo, P. R. (2010). *Direito processual constitucional* (2ª ed.). São Paulo: Atlas.
- Gontijo Pires, A. A construção do processo constitucional no âmbito do Supremo Tribunal Federal. *Âmbito Jurídico*. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=2330](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2330)>. Acesso em: <20.jul.2012>.
- Machaczek Cintra, M. C. O devido processo legal como meio de consagração da justiça constitucional. *Âmbito Jurídico*. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=5948&revista\\_caderno=22](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5948&revista_caderno=22)>. Acesso em: <20.jul.2012>.
- Moraes Peña de, G. (2011). Código de Processo Constitucional: é necessária a codificação do Direito Processual Constitucional brasileiro? *Revista do MPRJ*, 41, jul./set.
- Sarlet, I. (2012). *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional* (11ª ed.). Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora.
- Siqueira Jr., P. (2011). *Direito processual constitucional* (5ª ed.). São Paulo: Saraiva.
- Tavares Ramos, A.; Belaunde García, D. Mais um código? *Supremo Tribunal Federal em Debate*. Disponível em: <<http://supremoemdebate.blogspot.com.br/2010/02/o-debate-do-codigo-de-processo.html>>. Acesso em: <20.jul.2012>.